

# **ANEXO 2**

**Ata da Continuidade da 2ª Convocação da  
Assembleia Geral de Credores  
E  
Relatório de Assinantes da Ata**

**12/05/2026**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, LC PLAST LTDA, MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, MELITO SCHLICKMANN, TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA, NEOPACK INDÚSTRIA LTDA, SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, E ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

Autos nº 5081915-34.2024.8.24.0023

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais  
da Comarca da Capital - Santa Catarina  
Criciúma - SC, 12 de maio de 2026.

**ATA DE CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE MCS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, LC PLAST LTDA, MAITU POSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GERMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, MELITO SCHLICKMANN, TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA, NEOPACK INDÚSTRIA LTDA, SERIGRAF INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, E ARTPOSTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, em Recuperação Judicial**, realizada de forma virtual no **dia 12/05/2026 às 14h30min**, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/09/2025 e no sítio eletrônico do Administrador Judicial – gladiusconsultoria.com.br – em atenção ao art. 191 da Lei 11.101/2005. Presentes os credores que acessaram o endereço eletrônico, através de *login* e senha enviados previamente aos cadastrados para o ato. Na condição de Presidente, **Agenor Daufenbach Júnior**, representante da **Administradora Judicial, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda**, apresentou o **secretário, Dr. Adilson Warmling Roling - OAB/SC 12.920**, designado para o ato e representante do credor **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale – SICOOB Credivale**. Tratando-se de continuidade da segunda convocação, suspensa nas datas de 11/02/2026 e 15/04/2026, não há necessidade de constatação de quórum, conforme o art. 37, §2º da Lei 11.101/2005, de modo que o Presidente declarou instalada a assembleia. Informou o Presidente, ainda, que os credores cadastrados na assembleia anterior e ausentes nesta data terão seus votos computados como abstenção na presente assembleia, e, por consequência, retirados da base de cálculo da votação. No mais, destacou ter sido apresentado pelas recuperandas na data de hoje o modificativo ao plano, anexado aos autos da recuperação judicial no evento 1085 e complementado no evento 1086. Em seguida, passou juntamente com os demais presentes a deliberar a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas**: Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao procurador da devedora, Dr. Fernando Morales Cascaes, que deu as boas-vindas. Este explicou que a assembleia anterior foi suspensa para que pudessem apresentar os modificativos ao plano, o que foi juntado nos autos, acompanhado da relação de imóveis e laudo de avaliação. Ainda, discorreu sobre as alterações que foram realizadas, destacando que as modificações mais significativas ocorreram na classe de credores parceiros. Na sequência, as alterações foram destacadas pela Administração Judicial, que apresentou à Assembleia quadro resumo contendo as condições originalmente previstas no plano de recuperação judicial e as modificações realizadas, o que foi confirmado pelo advogado da recuperanda,

que acrescentou a existência de condição para pagamento dos créditos não sujeitos. Dada a palavra ao credor CEF, o Dr. Andre Luis de Sousa Miranda Cardoso registrou surpresa com a apresentação do modificativo em momento próximo à realização da AGC, não tendo tempo hábil para consulta aos órgãos internos sobre sua possível aprovação ou reprovação. Assim, solicitou seja deliberada a suspensão do ato, especialmente para que as condições possam ser analisadas internamente. Pelo credor Rama Advogados, a Dra. Andrea Lessa Gullo indagou sobre a modificação realizada na classe trabalhista em relação à inexistência de carência indicada no plano, para que ficasse claro a partir de quando se iniciariam os pagamentos da referida classe. Dada a palavra ao Dr. Luiz Eduardo de Oliveira Filho, o mesmo indagou se há possibilidade de o Banco Sofisa, sendo instituição financeira privada, aderir às novas cláusulas criadas no modificativo para as instituições financeiras públicas. Dada a palavra ao Dr. Fernando Morales Cascaes, procurador das recuperandas, este esclareceu, em relação à classe trabalhista, que os pagamentos terão início em 30 dias corridos contados da data subsequente à homologação do plano, tendo a credora solicitado o registro do esclarecimento em ata. Na sequência, solicitou a suspensão dos trabalhos por quinze minutos para que pudesse deliberar com a recuperanda sobre a indagação feita pelo Banco Sofisa. No mais, esclareceu que já houveram diversas tratativas entre os credores, e por isso entende que o plano estaria apto à votação na forma em que apresentado, juntamente com o modificativo, pelo que se manifestou contrário à suspensão da AGC. O Presidente reiterou que as alterações propostas afetam especialmente os credores financeiros públicos, o que atinge a CEF. Destacou, ainda, que já se está no limite do prazo de 90 dias para a conclusão da assembleia, e indagou ao procurador da CEF se haveria alguma sugestão de prazo para continuidade dos trabalhos. Pelo credor Schwing, a Dra. Priscilla Pigosso questionou sobre a existência de alterações no modificativo na classe de credores quirográfiros, sendo esclarecido que não houveram mudanças na referida classe. Pelo Banco do Brasil, este indagou se o credor estaria na classe dos credores públicos, o que foi confirmado pelas recuperandas. O Dr. André Luis esclareceu que seria necessária a suspensão da AGC pelo prazo de 15 dias para deliberação interna da CEF, destacando que entende que o prazo de 90 dias não seria peremptório, e assim teria a AGC soberania para deliberar sobre a suspensão dos trabalhos. O Presidente informou que desde que inaugurado o dispositivo legal, não ultrapassou o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos, mas, sem deixar de acolher os argumentos da credora, colocaria em votação tanto o pedido de suspensão quanto a aprovação do plano, assim levando a questão para deliberação pelo Magistrado. O procurador da recuperanda esclareceu que as condições propostas são as mesmas já rejeitadas pelos órgãos internos da CEF, razão pela qual o credor declinou do pedido de suspensão formulado. Na sequência, acolhendo o pedido da devedora, a AGC foi suspensa, às 15h, para deliberar com a recuperanda a possibilidade de adesão às cláusulas dos credores financeiros públicos pelo Banco Sofisa. Retomados os trabalhos, às 15h15m, o procurador das recuperandas, Dr. Fernando Morales Cascaes, informou que não seria possível estender as cláusulas de credores financeiros públicos ao Banco Sofisa, mas esclareceu ser possível novas negociações com o credor em relação aos créditos não sujeitos. Não havendo outros questionamentos, o procurador das recuperandas destacou que o anexo ao plano correto é aquele anexado no evento 1086, e que os meios de venda são aqueles previstos no art. 142 da Lei 11.101/2005. Após, passou-se à votação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, tendo sido os votos registrados por meio eletrônico e não sigiloso, de modo que se obteve na classe de **credores trabalhistas**, todos os 4 quatro credores aptos à votação votaram pela aprovação, equivalente a 100% (cem por cento) dos créditos; no tocante aos credores **com garantia real**, houve aprovação por 2 credores, no total de 3 credores aptos à votação (66,66% - sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento dos credores), correspondendo em

valores à importância de R\$ 13.084.531,67 (treze milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) do total de R\$ 21.150.235,10 (vinte e um milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos) (61,86% – sessenta e um vírgula oitenta e seis por cento); quanto aos credores **quirografários**, houve aprovação por 18 credores, do total de 24 credores aptos à votação (75% - setenta e cinco por cento dos credores), correspondendo em valores à importância de R\$ 14.378.748,92 (quatorze milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) do total de R\$ 21.946.423,69 (vinte e um milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) (65,59% - sessenta e cinco vírgula cinquenta e nove por cento), sendo que nesta classe 1 voto correspondeu à abstenção; por fim, dos credores da classe de **microempresas ou empresa de pequeno porte**, o total de 56 credores votaram pela aprovação, equivalente à 100% (cem por cento) dos créditos aptos a votação. Encerrada a votação, **o Presidente informou o resultado de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na forma dos arts. 42 e 45 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes.** **2) Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** A unanimidade decidiu-se pela não instalação. **3) Demais assuntos de interesse:** A procuradora do credor **Santander S/A**, Dra. Andrea Lessa Gullo, solicitou o registro da seguinte ressalva: *“Nos termos dos arts. 49, §§ 1º e 3º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, permanecem integralmente preservadas as garantias pessoais e reais vinculadas aos créditos do credor, inclusive o direito de perseguir o adimplemento das obrigações em face dos coobrigados, avalistas, fiadores e devedores solidários, não se aplicando a novação decorrente da recuperação judicial a tais garantias e obrigações. Assim, eventual cláusula do plano em sentido contrário deverá ser declarada nula pelo D. Juízo, no exercício do controle de legalidade. Da mesma forma, o credor não concorda com quaisquer disposições que prevejam a extinção, suspensão ou limitação de ações e medidas de cobrança em face de coobrigados, avalistas, fiadores e devedores solidários, tampouco com cláusulas que impliquem restrição ao exercício de direitos decorrentes das garantias contratadas, as quais deverão ser consideradas ineficazes e/ou nulas. Permanecem igualmente mantidos os protestos e apontamentos realizados perante órgãos de proteção ao crédito. Caso a Recuperanda pretenda promover a alienação de ativos, esta deverá observar rigorosamente o procedimento previsto no art. 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, o credor ressalva expressamente seu direito de não anuir com eventual alienação de bens gravados com alienação fiduciária, hipoteca ou qualquer outra garantia constituída em seu favor, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, requer-se que o D. Juízo exerça o devido controle de legalidade sobre as disposições do plano de recuperação judicial, afastando eventuais cláusulas ilegais ou abusivas, especialmente em relação aos credores que aprovarem o plano com ressalvas ou registrarem expressamente sua discordância em assembleia.”* Ainda, consignou, pela **Rama Advogados Associados:** *“Na qualidade de patronos do credor, e para fins de registro em ata da Assembleia Geral de Credores, consignamos expressa ressalva quanto à inaplicabilidade de qualquer percentual de deságio para os credores trabalhistas, por entender que tal disposição afronta a legislação vigente, especialmente as normas e princípios estabelecidos na Lei nº 11.101/2005. Assim, sem prejuízo das demais disposições constantes do plano, requer-se o devido controle de legalidade pelo D. Juízo acerca de qualquer condição neste sentido, com o reconhecimento de sua nulidade ou inaplicabilidade.”* O **Banco Banrisul** disse que não aceita o plano de recuperação judicial, destacando que *“Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou*

*Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei". O Banco Itaú Unibanco registrou que "Diante da votação do PRJ, qual está ocorrendo na AGC do caso em destaque, gostaria de registrar manifestação do Banco ITAÚ UNIBANCO sobre o PRJ para ser inserida na Ata da AGC, nos termos abaixo: O Itaú Unibanco S.A discorda do PRJ apresentado pelas Recuperandas tendo em vista a forma de pagamento que onera excessivamente os credores Quirografários (Classe III), com alto deságio, carência elevada e prazo de pagamento extremamente alongado. Por fim, o Banco também não concorda com as cláusulas ilegais contidas no PRJ, quais sejam: - EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES.- LEILÃO REVERSO;- POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RJ APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO (NÃO CONVOLAÇÃO DA RJ EM FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RJ)- LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – EXTENSÃO DA EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA EM RJ AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES);- ALIENAÇÕES DE UPI'S." Pelo Banco Sofisa foi solicitado o registro de justificativa de voto negativo, a qual segue em anexo à presente ata. O Banco Safra registrou a seguinte ressalva, "O Banco Safra S.A além da discordância do PRJ consigna que discorda de qualquer cláusula que impute a suspensão/extinção de exigibilidade de garantias e fianças. DISCORDA também de cláusulas de extinção/suspensão de ações e execuções movida em face da Empresa, avais, sócios, coobrigados ou garantidores. DISCORDA de cláusulas que preveem possibilidade de venda de ativos.", encaminhando, ainda, petição que segue em anexo à presente ata. Acerca das ressalvas, a devedora disse que discorda das alegações apresentadas e que aguardará a deliberação do Magistrado acerca do controle de legalidade. Pelo procurador da CEF, foi registrado que a credora adere às ressalvas dos demais credores, com acréscimo do seguinte destaque "Além de outras ilegalidades no PRJ substitutivo, destaque-se a cláusula 5.8.1, de que a autorização de venda dos imóveis só pode ser considerada àqueles que aprovaram o plano de recuperação e não aos demais credores que o desaprovaram. por fim, necessário o controle judicial da venda, destacando que está havendo massiva venda de bens, aparentando atos de falência." Com vista à devedora, esta impugnou veementemente as afirmações da CEF e igualmente pediu que as mesmas constassem em ata para eventuais providências cabíveis sobre as afirmações postas, o que foi deferido pela Presidência. Nada mais havendo a tratar, foi realizada a suspensão da assembleia às 15h38min para lavratura da presente ata, reabertos os trabalhos às 15h50min, lida e aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente, secretário, devedora e demais credores que declararam anuência através do sistema de votação eletrônico, conforme relatório anexo à ata.*

**GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**  
**Agenor Daufenbach Júnior**  
**Presidente**

À ADMINISTRADORA JUDICIAL

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA.

**Autos n. 5081915-34.2024.8.24.0023**  
**de Recuperação Judicial**

**BANCO SOFISA S.A.**, devidamente qualificado nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **JR BOVINOS** e **VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA.**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, apresentar a justificativa de voto negativo, nos seguintes termos.

O Banco Sofisa S.A. vota contrariamente ao Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, **A um**, pois **a proposta de pagamento apresentada aos Credores Financeiros (subclasse dos Créditos Quirografários)**, considerando o prazo para pagamento, a carência, o deságio elevado, a correção monetária e os juros irrisórios, representa uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça, o que é vedado, de acordo com o entendimento do e. STJ<sup>1</sup>.

O Plano implica em anistia à Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança, boa-fé objetiva, e função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422, ambos do CC, de modo que a proposta, tal como apresentada, não pode prosperar.

A dois, pois, não bastasse a proposta abusiva, pretendem as Recuperandas, por meio das cláusulas 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7, apresentar propostas de pagamento que implicam tratamento discriminatório a credores pertencentes à mesma classe, em violação ao princípio *par conditio creditorum*.

A este respeito, inicialmente, Excelência, convém destacar que este Credor não busca defender a ilegalidade da criação de cláusulas que contenham condições

<sup>1</sup> “[...] **conforme a prática demonstra, em grande parte dos planos de Recuperação Judicial estipula-se deságios predatórios (não raramente em torno de 60% a 80% DO VALOR DOS CRÉDITOS), com a diluição do pagamento dos créditos por vários anos (POR VEZES MAIS DE 18 ANOS) e início do pagamento dos créditos após vários meses da aprovação do plano (não raramente após alguns anos)** [...]. Note-se que em ambas as situações os credores acabam enormemente prejudicados, sendo que, por tal razão, acabam aprovando o plano proposto na tentativa de, minimamente, tentar mitigar um prejuízo que é certo. **Há um evidente abuso de direito realizado pelas empresas sob Recuperação Judicial, calcadas em decisões como a que ora se questiona, pois tais empresas se vêm livres para impor o que bem entenderem a seus credores, sempre os ameaçando pela iminente virtual inadimplência decorrente de sua eventual falência**”. (STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, g.n.)

distintas para credores parceiros. Pelo contrário, para que não parem dúvidas, este Credor, expressamente, reconhece, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/2005, a possibilidade de constar no Plano de Recuperação Judicial cláusula prevendo tratamento diferenciado aos “créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”.

Contudo, o que não se admite é que credores pertencentes à mesma classe e que, mesmo sem oferecer quaisquer bens ou serviços necessários à manutenção das atividades das Recuperandas, recebam tratamento diferenciado em detrimento dos demais, simplesmente em razão da natureza pretérita do crédito, conforme constou da cláusula 4.3, a qual previu condições de pagamento distintas para os Credores Quirografários Operacionais em relação às condições previstas para os Credores Financeiros.

Tal disposição é **nítidamente ilegal**, na medida em que adota critérios discriminatórios, abusivos e desprovidos de fundamento legítimo, por meio dos quais as instituições financeiras, embora igualmente quirografárias, não receberão nas mesmas condições dos demais credores da classe.

Aqui, não foi exposta qualquer previsão relacionada a credor parceiro destinada ao fomento das atividades empresariais. As Recuperandas simplesmente apresentam proposta de pagamento que onera mais severamente as instituições financeiras, sem qualquer justificativa plausível.

Não bastasse isso, verifica-se, especificamente da cláusula 4.6, que as Recuperandas apresentaram condição de pagamento exclusivamente destinada à satisfação do crédito dos Credores Parceiros Financeiros Públicos, sem que haja qualquer possibilidade de adesão por outra instituição financeira, simplesmente pelo fato de não se tratar de instituição financeira pública.

Vale destacar, inclusive, que este Credor questionou expressamente as Recuperandas acerca da possibilidade de instituições financeiras que não fossem instituições financeiras públicas aderirem à referida modalidade, tendo recebido resposta negativa, sob o fundamento de que a condição seria exclusiva para credores instituições financeiras públicas.

Ora, Excelência, verifica-se que a Devedora criou forma de pagamento totalmente aberta, destinada a credores específicos, sem descrever objetivamente quais seriam os critérios para ingresso na referida subclasse.

Nesse sentido, como já dito, a objeção aqui apresentada não se refere à criação de subclasses em si, mas à previsão que viola a isonomia entre credores, o que é vedado pela jurisprudência do e. STJ.

Em consonância com toda a discussão acima exposta, vê-se que esse também é o entendimento dos demais Tribunais Pátrios, a exemplo do e. TJPR e do e. TJSP, que, diante de casos semelhantes ao presente, reconhecem a nulidade do Plano de Recuperação Judicial:

*“[...] CLÁUSULA QUE IMPÕE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDORES QUE VOTAREM CONTRA A APROVAÇÃO DO PLANO, COAGINDO, DESTA FORMA, O VOTO PELA APROVAÇÃO EM TROCA DE CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM. NULIDADE DO DISPOSITIVO QUE DEVE SER RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE DESDE QUE CRIADOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER SANADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. QUESTÕES RELATIVAS AS FORMAS DE PAGAMENTO DOS CREDORES DAS SUBCLASSES QUE DEVE PASSAR PELO CRIVO DOS CREDORES. [...] 8. A redação das cláusulas 8.8, 10.2.1 e 10.2.3 dispostas no PRJ implica na conclusão de que, caso os credores não votem favoravelmente ao plano, automaticamente adentram na classe de credores com garantia real sujeita a deságio de 80% e pagamento em 18 parcelas anuais, após 24 meses de carência. Ou seja, a depender do voto do credor, lhe será possibilitado adentrar em subclasse com tratamento mais favorável, o que implica verdadeira coação para que os credores aprovelem o plano. Mais que isso, impor a condição mais favorável ao credor que votar favoravelmente à aprovação do plano implica em verdadeiro tratamento desigual. 9. Seja pela coação da vontade do credor (artigo 151 do Código Civil), seja pela violação do princípio do par conditio creditorum (artigo 126 da Lei 11.101/05), resta clara a nulidade das cláusulas apontadas, razão pela qual a cláusula 8.8 deve ser considerada totalmente nula, vez que a opção por converter a garantia não pode ser condicionada a votar a favor do plano. Por seu turno, as cláusulas 10.2.1 e 10.2.3 devem ser alteradas, excluindo-se a exigência de aprovação do plano pelo credor para que integre a subclasse. 10. A criação de subclasses é possível desde que atendidos critérios objetivos, justificados e submetidos à apreciação de credores, na forma do artigo 45 da Lei 11.101/05. [...]”.* (TJPR – AI 0030851-35.2022.8.16.0000, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18.ª Câmara Cível, julgado em 09.11.2022, g.n.)

*“Recuperação judicial. Decisão que não homologou plano aprovado em assembleia geral de credores e determinou apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, assim como anulou cláusula que exclui um único credor da forma de pagamento de créditos apresentada em aditivo, na véspera da realização da assembleia, e determinou pagamento de credores*

*trabalhistas em um ano após o término do "stay period". Agravo de instrumento das recuperandas. Os requisitos para concessão de recuperação judicial devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico à época da deliberação da assembleia geral de credores. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. [...] Cláusula que exclui um único credor do pagamento de créditos de maneira mais vantajosa. Inadmissibilidade. Diferentemente do que afirmam as recuperandas, tal cláusula não cria uma subclasse de credores, mas agrava a situação de único credor o que representa verdadeiro abuso, perpetrado na véspera da assembleia [...]". (TJSP - AI 067162-46.2021.8.26.0000; Rel. Des. Cesar Ciampolini; 1.º C. Reservada de Direito Empresarial; julgado em 04.11.2021, g.n.)*

*"[...] Recuperação judicial. Criação de subclasses de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, independente da natureza do produto ou do serviço oferecido. Critérios de admissão e benefícios, que, igualmente, devem ser homogêneos, sob pena de manipulação de votos nas respectivas subclasses e de tratamento desigual de credores igualmente dispostos a contribuir para o soerguimento da sociedade em recuperação. Ilegalidade das cláusulas 10.1.1, 10.1.2 e 10.2.1; a primeira, porque não dispõe, exatamente, em que consistiria tal subclasse; a segunda, porque autoriza compensação entre créditos contemporâneos das recuperandas com débitos concursais, a revelar inadmissível violação ao princípio da paridade entre credores; a terceira porque, sem explicitar o porquê, concede aos fornecedores de ferro e aço condições muito melhores (recebimento integral do crédito concursal em noventa dias, sem exigir limite mínimo de fornecimento) do que as ofertadas aos demais parceiros. Necessidade de tratamento isonômico também dentro das subclasses. Não sendo possível aproveitar nenhuma das cláusulas, determina-se a definição, em nova assembleia de credores, de subclasse única de credores parceiros, com a adoção de critérios objetivos e homogêneos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de convalidação em falência. Recuperação judicial. [...]". (TJSP - AI 2008351-30.2020.8.26.0000; Rel. Des. Araldo Telles; 2.º Câmara Reservada de Direito Empresarial; julgado em 24.08.2020; g.n.)*

Além disso, ainda que os termos das subclasses acima

apresentadas fossem lícitos ao caso concreto, uma vez criada subclasse de credores que receberá de maneira diversa dos demais, o mínimo que se esperava era que tais credores votassem separadamente na Assembleia-geral de Credores.

Entender de maneira contrária equivale a admitir que credores beneficiados por condições mais vantajosas de recebimento decidam o destino daqueles que não possuem os mesmos benefícios. Seria o mesmo que permitir que credores com garantia real votassem acerca das condições aplicáveis aos credores quirografários, ou, ainda, que credores quirografários deliberassem sobre o pagamento dos credores trabalhistas. Por não serem diretamente prejudicados, tais credores votariam pensando exclusivamente em seu próprio recebimento, e não no recebimento alheio.

Ora, não há previsão legal expressa acerca da votação considerando a existência de subclasses, uma vez que a Lei n. 11.101/2005 prevê, em seu art. 41, apenas as classes de crédito trabalhista, com garantia real, quirografário e microempresa e empresa de pequeno porte.

**A três**, uma vez que a previsão da cláusula 4.8.3, que **condiciona o início do pagamento ao trânsito em julgado das impugnações de crédito** é ilegal. Não é permitido iniciar a contagem do prazo de pagamento a partir de um termo incerto, como é o trânsito em julgado da decisão. Esse termo pode ser prolongado em benefício das próprias devedoras com a interposição de inúmeros recursos vigentes.

Deve-se considerar também a possibilidade de as próprias recuperandas interpirem recursos contra a decisão mencionada, prolongando, por sua própria conduta, o termo inicial do prazo de pagamento, beneficiando-se em detrimento dos credores.

Trata-se de uma condição injusta e de duvidosa boa-fé, se não de manifesta má-fé, que não pode ser tolerada e deve ser afastada por violar o disposto no art. 189 da Lei n. 11.101/2005, combinado com o art. 5º do CPC.

Sobre a matéria, comenta Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup> que *“não se justifica que seja do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, pois estimulara o devedor a recorrer da decisão de concessão de recuperação judicial para simplesmente adiar o cumprimento de suas obrigações.”*

A este respeito, é o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende das ementas extraídas dos agravos de instrumentos n. 2128287-78.2022.8.26.0000<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo, 2022. p. 330.

<sup>3</sup> “[...] **Termo inicial de carência para credores quirografários que não pode ser o trânsito em julgado da decisão, mas sim a data em que publicada.** Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128287-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

e 2151792-64.2023.8.26.0000<sup>4</sup> do e. TJSP.

**A quatro**, porquanto a previsão de supressão de garantias, com a extensão dos efeitos da novação aos garantidores e coobrigado, com a suspensão da exigibilidade e execuções e posterior quitação dos créditos vinculados ao plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, nos termos das cláusulas 5.2, 5.3, 5.7, e 5.10, é inválida. O mesmo vale para a previsão de extinção das ações e execuções ajuizadas contra a Recuperanda, visto que não há o que se falar e extinção das ações, mas sim de mera suspensão.

Tal questão, inclusive, encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência, tendo sido objeto da Súmula n. 581 e de julgamento de Recurso Especial sob o rito dos repetitivos<sup>5</sup>, além de afrontar a própria LRF. Isso porque, **a novação gerada por ocasião da homologação do resultado da Assembleia e a concessão da Recuperação Judicial se realiza apenas em relação à sociedade empresarial que pleiteou o benefício da Recuperação Judicial e com relação aos créditos a ela sujeitos.**

Enfatiza-se que, com vistas a resolver por definitivo a questão, aos 12.05.2021, o e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1794209/SP<sup>6</sup>, decidiu que o Plano de Recuperação Judicial não pode suprimir garantias sem autorização expressa de cada Credor, o que demonstra, inequivocamente, que para que haja renúncia à garantia prestada, ela deve se dar de maneira expressa. Na ocasião, o il. Min. Relator Villas Bôas Cueva consignou que **a novação não se presume, dependendo da constatação inequívoca do animus novandi.** Demais disso, decidiu-se que não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não

<sup>4</sup> "Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Codisa, com ressalvas. Inconformismo das recuperadas. Acolhimento em parte. Manutenção da ressalva no que toca ao início do prazo de pagamento, marcada, no plano, para a parte controversa, após o trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação. Imprecisão do fato (trânsito em julgado) como termo inicial. [...]" (TJSP; Agravo de Instrumento 2151792-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/02/2024)

<sup>5</sup> "**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** [...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "**A Recuperação Judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1333349/SP, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 26/01/2014, DJe 02/02/2015, g.n.)

<sup>6</sup> "[...] **EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de Recuperação Judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido". (STJ, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, g.n.)

---

concordaram expressamente com sua inclusão no Plano<sup>7</sup>.

**A cinco**, porque não se pode permitir a possibilidade de modificação do Plano a qualquer momento, independentemente de cumprimento, cujo descumprimento dependeria de prévia notificação do credor, nos termos das cláusulas 5.6 e 5.12.

Neste sentido, esclarece-se que o Plano serve para, dentre outras coisas, criar segurança para as partes. A partir do momento em que as obrigações são novadas, as partes sabem que, doravante, as relações jurídicas seguirão determinado regime. As Recuperandas, contudo, pretendem criar uma oportunidade para, a qualquer momento e sem qualquer fundamento relevante, independente do cumprimento do Plano, possibilitar a convocação da Assembleia na qual o grande propósito será a procrastinação (ainda maior, se é que possível) das obrigações e pagamentos necessários aos credores.

Caso eventual modificação seja feita a livre arbítrio das Recuperandas, conseqüentemente o Plano estará sendo descumprido, e, portanto, deverão ser aplicadas as conseqüências previstas nos arts. 61, § 1.º, e 62 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, a falência, que independem de notificação por parte dos credores.

Ademais, ainda que assim não fosse, deve-se considerar que, eventualmente, caso referidas cláusulas sejam mantidas, deve-se limitar a possibilidade de convocação de Assembleia-Geral de Credores **na hipótese de o Plano estar sendo regularmente cumprido, independentemente de notificação por parte dos Credores de evento de descumprimento, bem como até que haja a sentença que decrete o encerramento da Recuperação Judicial.**

A seis, uma vez que a previsão da cláusula 5.8, de livre e genérica alienação/oneração de bens, a exclusivo critério das Devedoras, sem a obrigatoriedade de prévia e específica autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, viola os termos da Lei n. 11.101/2005, na medida em que, para a realização de alienação, oneração ou alocação de bens destinada ao cumprimento do Plano, faz-se necessária, nos termos dos arts. 53, inc. I, e 66 da Lei n. 11.101/2005, a indicação precisa do rol de bens a serem alienados, onerados ou alocados, bem como do procedimento a ser adotado, com a clara indicação da destinação dos recursos advindos das referidas alienações, onerações ou alocações.

No presente caso, embora as Recuperandas prevejam a possibilidade de venda de qualquer bem previsto no Plano e apresentem, inclusive, anexo

---

<sup>7</sup> Neste sentido: "**Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados** (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, **a novação não se presume**, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi". (g.n.)

indicando a relação dos “Bens Disponíveis Para Alienação”, não há qualquer apontamento acerca da forma como se dará essa venda, tampouco indicação específica dos bens efetivamente sujeitos à alienação, o que implica, nas palavras do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0013733-17.2020.8.16.0000, em verdadeiro “cheque em branco para alienar ativos, inclusive por meio de venda direta”, situação que **não se pode admitir**.

Evidentemente, tal previsão foi inserida no Plano com a finalidade de blindar o patrimônio das Recuperandas, bem como de fraudar a execução promovida por credores detentores de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Consigne-se que boa parte dos bens indicados encontra-se objeto de penhora em favor de crédito não sujeito, nos autos da Execução n. 1029367-72.2025.8.26.0100, a título ilustrativo.

**A sete**, porquanto, assim como com relação à alienação de ativos, não é permitida **a livre e genérica previsão de realização de operação de reorganização societária**, nos termos das cláusula 5.9, sem a obrigatoriedade de prévia e específica indicação de quais serão as operações societárias, sob pena de violação do art. 66 da LRF.

*In casu*, não há qualquer descrição, por parte das Devedoras, que esclareça de que forma se dará a eventual mudança societária, o que submete os Credores, à situação de completa insegurança jurídica, devendo tal cláusula ser excluída ou retificada, a fim de que sejam especificados os termos das operações societárias que estão empregadas para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

**A oito**, porque não é aceitável a previsão contida na cláusula 5.10, de que, a partir da data da homologação, todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas e os coobrigado, relativas aos créditos concursais serão extintas, e cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios dos seus advogados. Isso porque, os honorários advocatícios não pertencem às devedoras, tampouco aos credores, mas sim aos advogados das partes, constituídos naqueles processos.

Ao afirmar que cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, as Recuperandas estão deliberando acerca de direito de terceiros, neste caso, dos advogados das partes, que não fazem parte da presente Recuperação Judicial.

Inclusive, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 é expresso ao afirmar que

a verba sucumbencial pertence ao advogado, que possui o direito de executá-la.

Por fim, **a nove**, pois, não se deve exigir a notificação e o decurso do prazo de 30 dias para caracterização do descumprimento do plano, conforme previsto na cláusula 5.12. Isso se fundamenta no art. 394 do Código Civil, que estabelece que o devedor é considerado em mora caso não efetue o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos pela lei ou pela convenção.

Da mesma forma, o art. 397 do Código Civil determina que o inadimplemento de uma obrigação, positiva e líquida, em seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Portanto, a simples falta de pagamento da parcela prevista no plano, na data ajustada, já caracteriza a mora, independentemente de prazo de curso ou notificação.

Desta forma, o Banco Sofisa S.A. vota contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial.

Em Maringá (PR),

Aos 12 de maio de 2026.

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO**

OAB/PR 74.644

**SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DR. AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (REPRESENTANTE DA GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA)**

**Recuperação Judicial**

**Autos processo nº 5081915-34.2024.8.24.0023**

**(Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis/SC)**

**BANCO SAFRA S/A**, entidade financeira com sede na Avenida Paulista, 2100, Bela Vista Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-930, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, vem, por seus advogados infra-assinados, nos autos da **Recuperação Judicial** da empresa **TRAÇO FORTE CONCRETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.936.637/0001-73, com sede na Rodovia SC 108, 810, Parque das Acácias, São Ludgero/SC, CEP 88.730-000, vem apresentar **RESSALVAS – AGC 04/02/2026** em relação a supressão das garantias fidejussórias, discorda quanto a extensão da novação em relação aos coobrigados, assim, as execuções contra os coobrigados/ avalistas devem prosseguir nos termos da Lei 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ.

**O Banco Safra se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados**, e que exerce seu direito de voto sem prejuízo da manutenção dos direitos detidos quanto a estes, portando não anuem quanto **a extensão da novação e suspensão das dívidas em face dos avalistas e coobrigados.**

Como se vê, a Recuperanda pretende que os credores abram mão das garantias pessoais e reais concedidas nos contratos firmados, o que não pode ser admitido.

Afinal, há previsão expressa no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05 de que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

No mesmo sentido prevê o artigo 59, caput, e tais dispositivos demonstram de forma clara que os credores possuem direito de executar o valor do seu crédito em processo autônomo e diretamente contra os coobrigados e garantidores.

Dessa forma, é evidente que não existe qualquer motivo que justifique os credores abrirem mão de tal direito previsto expressamente na legislação vigente, sendo a pretensão da Recuperanda totalmente descabida a este respeito.

**A extensão da novação ou suspensão em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem também afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal, tanto é assim, que em razão de interpretações divergentes acerca do assunto, objetivando uniformizar a jurisprudência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 581, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou**

**coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória. Logo, conclui-se que inaplicável esta cláusula.**

Por todo o exposto, **discorda quanto a extensão da novação em relação aos coobrigados**, assim, as execuções contra os coobrigados/ avalistas devem prosseguir nos termos da Lei 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ, reiterando os termos da objeção apresentada.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2026.

**MARIA RITA SOBRAL GUZZO**  
OAB/SP 142.246

**PAULO CÉSAR GUZZO**  
OAB/SP 192.487

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - AGC  
 CONTINUIDADE DA 2ª CONVOCAÇÃO - GRUPO MCS**

| <b>Assinatura da ata</b>  |                                |                |
|---|--------------------------------|----------------|
| <b>CREADOR</b>  | <b>PROCURADOR</b>              | <b>ASSINOU</b> |
| <b>SECRETÁRIO</b>   |                                |                |
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE - SICOOB CREDIVALE                   | ADILSON WARMLING ROLING        | Assinou        |
| EMPRESA RECUPERANDA<br>CONTINUIDADE DA 2ª CONVOCAÇÃO - GRUPO MCS                      | FERNANDO MORALES CASCAES       | Assinou        |
| <b>TRABALHISTA</b>  |                                |                |
| ARILTO CARDOSO FERNANDES  | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN     | Assinou        |
| CORDELLA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS   | MARIO CORDELLA                 | Assinou        |
| WINSTON CAMARGO SERVICOS LTDA   | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN     | Assinou        |
| <b>GARANTIA REAL</b>  |                                |                |
| BANCO DO BRASIL S.A   | RAFAEL LOUZADA DE MELLO        | Assinou        |
| CIA DE CIMENTOS ITAMBE  | GIULIANE GABALDO               | Assinou        |
| <b>QUIROGRAFÁRIO</b>  |                                |                |
| ATEKY INTERNET LTDA   | MARIO CORDELLA                 | Assinou        |
| ATRIA LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES S.A   | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN     | Assinou        |
| BANCO DO BRASIL S.A   | RAFAEL LOUZADA DE MELLO        | Assinou        |
| BANCO SAFRA S.A   | GUILHERME DE SOUZA FERREIRA    | Assinou        |
| BANCO SOFISA S.A  | LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO | Assinou        |
| CAMARGO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA                                       | MARIO CORDELLA                 | Assinou        |
| CIA DE CIMENTOS ITAMBE  | GIULIANE GABALDO               | Assinou        |
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE - SICOOB CREDIVALE                   | ADILSON WARMLING ROLING        | Assinou        |
| COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO | YURI HONORATO KOHLER           | Assinou        |
| DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO CIDADE AZUL LTDA  | MARIO CORDELLA                 | Assinou        |
| LASCA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA  | MARIO CORDELLA                 | Assinou        |
| MINERIOS AZAMBUJA LTDA  | MARIO CORDELLA                 | Assinou        |
| PLANALTO TRR COMERCIO ATACADISTA E TRANSPORTE RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA         | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN     | Assinou        |
| REDE SAO MARCOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA   | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN     | Assinou        |
| REDE SAO MARCOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA   | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN     | Assinou        |
| REDE SAO MARCOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA   | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN     | Assinou        |
| RF SUL TUBARAO COMERCIO DE CAMINHOS LTDA  | MARIO CORDELLA                 | Assinou        |

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - AGC  
CONTINUIDADE DA 2ª CONVOCAÇÃO - GRUPO MCS**

12/05/2026 16:21  
2 de 4

| <b>Assinatura da ata</b>   |                               |                |
|--|-------------------------------|----------------|
| <b>CREADOR</b>   | <b>PROCURADOR</b>             | <b>ASSINOU</b> |
| <b>SECRETÁRIO</b>  |                               |                |
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE - SICOOB CREDVALE | ADILSON WARMLING ROLING       | Assinou        |
| EMPRESA RECUPERANDA<br>CONTINUIDADE DA 2ª CONVOCAÇÃO - GRUPO MCS   | FERNANDO MORALES CASCAES      | Assinou        |
| SCHWING EQUIPAMENTOS. INDUSTRIAIS LTDA                             | PRISCILLA PIGOSSO             | Assinou        |
| STAR PROTEÇÃO VEICULAR   | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| SUPERMERCADO BECKER LTDA   | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| <b>ME/EPP - MICROEMPR</b>  |                               |                |
| 51.796.321 JULIO MOMM  | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| ADRIELY BECKER SCHLICKMANN   | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| ATLAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA                                   | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| AUGUSTO TOPANOTTI BUSSOLO ME                                       | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| AUTO CENTER DANDOLINI LTDA   | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| B&B WATER SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                       | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| BAGGIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA                                 | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| BALLMANN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA                            | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| BECKER PNEUS LTDA  | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| BLUMENAU HIDRAULICA E FERRAMENTAS LTDA                             | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| BOEING BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA                       | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| C.B.R BALANÇAS PINHAIS LTDA  | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| CARD GAS LTDA  | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| COMERCIO DE CINZAS BELLUNO LTDA                                    | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| CONTRA FOGO JUNG LTDA  | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| CPA COM DE EQUIPAMENTOS E COMPRESSORES LTDA ME                     | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| DIEGO SCHLICKMANN 06510114933                                      | DIEGO SCHLICKMANN 06510114933 | Assinou        |
| DISTRIBUIDORA DE BATERIAS ELO FORTE LTDA                           | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| ELETRONANDO SOLUCOES EM IRRIGACAO E MOTOBOMBAS LTDA                | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| ERASMO INDUSTRIA E COMERCIO PERSONALIZADOS LTDA                    | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| FAGNER MATTEI  | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| FERNANDES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA                        | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| FORCE TECHDIESEL LTDA  | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN    | Assinou        |
| FRANCIELE MANGILI TRAMONTIN LTDA                                   | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| GUSTAVO DE BEM BECKER 10801736927                                  | MARIO CORDELLA                | Assinou        |
| JUS MARCAS LTDA  | MARIO CORDELLA                | Assinou        |

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - AGC  
CONTINUIDADE DA 2ª CONVOCAÇÃO - GRUPO MCS**

| <b>Assinatura da ata</b>   |                            |                |
|--|----------------------------|----------------|
| <b>CREDOR</b>  | <b>PROCURADOR</b>          | <b>ASSINOU</b> |
| <b>SECRETÁRIO</b>  |                            |                |
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE - SICOOB CREDVALE | ADILSON WARMLING ROLING    | Assinou        |
| EMPRESA RECUPERANDA<br>CONTINUIDADE DA 2ª CONVOCAÇÃO - GRUPO MCS   | FERNANDO MORALES CASCAES   | Assinou        |
| JVETEC INFORMATICA EIRELI - EPP                                    | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| KARLA WARMEILING   | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |
| LANCHONETE SILVA & BORGES LTDA                                     | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| LASCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA ME              | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| LINK MONITORAMENTO RS004 LTDA                                      | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| MARLESIO FIRMIANO  | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |
| MATIOLA COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA                             | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |
| MZ COMERCIO MINERACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA            | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| NEGO AUTO SOM LTDA   | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| OFICINA SANTA CATARINA LTDA  | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |
| OSC PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA                              | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |
| PEDRA FORTE EXTRACAO MINERAL LTDA                                  | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |
| POSTO DE MOLA IMBITUBA LTDA  | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| POSTO PLANALTO LTDA  | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| PREVEN SSEG ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME          | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| PRIME TRUCK DIESEL LTDA  | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |
| PROJELAB PROJETOS DE ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA        | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| PROJETAR SOLUÇÕES EM ELETROECNICA LTDA                             | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| PROTONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E FERRAMENTAS LTDA ME             | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |
| RETIFICA DE MOTORES SANTA CATARINA LTDA EPP                        | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |
| SAMET CLINICA MEDICA LTDA  | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| SEP LIFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA                             | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| SUSPEN VALE LTDA   | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| TRAMONTIN ARGAMASSA E TRANSPORTES LTDA                             | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| TRAMONTIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA                             | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| UNIPRO FACCAO E CONFECCAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA             | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| UNIQUE VIDROS E ACESSORIOS LTDA                                    | MARIO CORDELLA             | Assinou        |
| VELCI ANTONINHO DE ALCANTARA 00032078978                           | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |
| VINICIUS RUOTOLO ALVES   | ADRIELY BECKER SCHLICKMANN | Assinou        |

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - AGC  
CONTINUIDADE DA 2ª CONVOCAÇÃO - GRUPO MCS**

12/05/2026 16:21  
4 de 4

| <b>Assinatura da ata</b>   |                          |                |
|--|--------------------------|----------------|
| <b>CREDOR</b>  | <b>PROCURADOR</b>        | <b>ASSINOU</b> |
| <b>SECRETÁRIO</b><br>COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO<br>VALE - SICOOP CRED VALE<br>EMPRESA RECUPERANDA | ADILSON WARMLING ROLING  | Assinou        |
| CONTINUIDADE DA 2ª CONVOCAÇÃO - GRUPO MCS  | FERNANDO MORALES CASCAES | Assinou        |
| YOSHIDA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA   | MARIO CORDELLA           | Assinou        |